

GABINETE DO VEREADOR ALCIDES CAMILO

Projeto de Lei nº 47/2026, de 05 de março de 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guarabira, das informações relativas ao pessoal contratado e terceirizado, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e a Resolução Normativa nº 04/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA decreta:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Guarabira deverá incluir, em seu Portal da Transparência, as informações referentes ao pessoal contratado por tempo determinado e terceirizado, de forma equiparável às informações já publicadas sobre servidores efetivos e comissionados, respeitando os princípios da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Pessoal contratado: indivíduos admitidos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II - Pessoal terceirizado: trabalhadores vinculados a empresas ou entidades contratadas pela Prefeitura para a execução de serviços, custeados total ou parcialmente com recursos públicos.

Art. 3º. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guarabira deverá disponibilizar, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, as seguintes informações relativas ao pessoal contratado e terceirizado:



I - Nome completo do contratado ou terceirizado, respeitando as restrições impostas pela Lei nº 13.709, de 2018, quanto à proteção de dados pessoais sensíveis;

II - Cargo, função ou atividade desempenhada;

III - Remuneração mensal bruta, incluindo salários, gratificações, auxílios, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, discriminadas por tipo;

IV - Data de início e, quando aplicável, término do contrato ou vínculo terceirizado;

V - Identificação do contrato administrativo ou instrumento congêneres que regula a terceirização, incluindo número, objeto, valor, prazo e nome da empresa contratada, quando aplicável;

VI - Setor ou unidade administrativa em que o contratado ou terceirizado atua.

§ 1º. As informações previstas no inciso I deste artigo limitar-se-ão ao nome completo, vedando-se a divulgação de dados pessoais sensíveis, como CPF, endereço, dados bancários ou outras informações que possam comprometer a privacidade, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º. As informações deverão ser publicadas em conformidade com o art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, garantindo:

- a) ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso objetivo, transparente, claro e em linguagem de fácil compreensão;
- b) possibilidade de gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários, como planilhas e texto;
- c) acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- d) garantia de autenticidade e integridade das informações;
- e) atualização mensal das informações;
- f) acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º As empresas terceirizadas contratadas pela Prefeitura deverão fornecer, no prazo estipulado pelo contrato, as informações necessárias à divulgação prevista neste artigo, sob pena de sanções contratuais.

Art. 4º. A negativa de acesso às informações previstas no art. 3º, quando não fundamentada, ou a não divulgação das informações no Portal da Transparência sujeitará os responsáveis às medidas disciplinares previstas no art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal de Guarabira deverá instituir mecanismos de controle social, conforme art. 9º da Lei nº 12.527, de 2011, permitindo que os cidadãos fiscalizem as informações divulgadas, incluindo a criação de canais oficiais para denúncias e esclarecimentos sobre o pessoal contratado e terceirizado.

Art. 6º. As informações divulgadas no Portal da Transparência deverão ser mantidas disponíveis pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do término do contrato ou vínculo terceirizado, ressalvadas as disposições da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, sobre gestão documental.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Guarabira adeque o Portal da Transparência às disposições aqui previstas.

Guarabira/PB, 05 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
ALCIDES CAMILO DE MOURA SOBRINHO
Data: 03/03/2026 20:23:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALCIDES CAMILO de Moura Sobrinho
Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres pares,

A presente proposta legislativa tem como objetivo assegurar a transparência na gestão de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Guarabira, promovendo a divulgação de informações detalhadas sobre o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizado, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa alinha-se, ainda, ao disposto no inciso XXXIII do art. 5º, do texto Constitucional, que garante o direito fundamental de acesso a informações públicas, e ao § 2º do art. 216, ainda da Carta Magna, que reforça a necessidade de transparência na gestão do patrimônio público, bem como à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta esses princípios.

A inclusão das informações sobre pessoal contratado e terceirizado no Portal da Transparência, de forma equiparável aos dados já disponibilizados sobre servidores efetivos e comissionados, assegura a igualdade de tratamento entre as diferentes categorias de trabalhadores que atuam na administração pública municipal, promovendo a isonomia e a impessoalidade na gestão. Essa medida fortalece o controle social, permitindo que a sociedade civil fiscalize a aplicação dos recursos públicos, conforme preconizado no art. 3º, V, da Lei nº 12.527/2011, que destaca o desenvolvimento do controle social como diretriz fundamental para o acesso à informação.

A proposta observa, rigorosamente, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), limitando a divulgação a dados estritamente necessários para a transparência, como nome, cargo, função e remuneração, e vedando a exposição de informações pessoais sensíveis, como CPF, endereço ou dados bancários, em conformidade com o art. 5º, II, da LGPD. Essa abordagem equilibra o direito à informação pública com a proteção da privacidade dos indivíduos, atendendo aos princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal.



Além disso, a obrigatoriedade de divulgação em formato aberto, estruturado e acessível, conforme exigido pelo art. 8º da Lei nº 12.527/2011, facilita o acesso e a análise das informações pela população, promovendo a participação cidadã e a *accountability* na gestão municipal. A criação de canais para denúncias e esclarecimentos, conforme previsto no art. 9º da mesma lei, reforça a capacidade da sociedade de monitorar e questionar a utilização de recursos públicos, contribuindo para a prevenção de irregularidades e o uso indevido de verbas.

A medida proposta também responde à necessidade de alinhar a gestão municipal às melhores práticas de governança pública, fortalecendo a confiança da população na administração de Guarabira. Ao garantir maior visibilidade sobre os gastos com pessoal contratado e terceirizado, a Prefeitura reafirma seu compromisso com a eficiência administrativa e com a responsabilidade fiscal, em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige transparência na execução orçamentária e financeira.

Assim, este projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da transparência, do controle social e da eficiência na gestão pública municipal, assegurando o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, bem como a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores envolvidos.

Importante destacar, ainda, que a presente iniciativa legislativa não apenas harmoniza com a ordem constitucional e com a legislação federal vigente, como também encontra respaldo expresso na atuação institucional do órgão de controle externo do Estado.

Em 9 de fevereiro de 2026, o Tribunal de Contas da Paraíba encaminhou o Ofício Circular nº 05/2026-TCE-GAPRE a todas as Prefeituras da Paraíba, alertando quanto à necessidade de maior transparência nas contratações de pessoal por tempo determinado e nas contratações terceirizadas.

No referido expediente, o TCE-PB ressaltou expressamente a obrigatoriedade de observância da Resolução Normativa nº 04/2024, especialmente de seu art. 9º, que determina a divulgação detalhada, em local específico do site oficial do ente público, de informações relativas às contratações por terceirização com pessoas jurídicas, inclusive com identificação individualizada dos prestadores de serviço, valores pagos, carga horária e período contratual.

O próprio órgão de controle enfatizou que a ausência de transparência nesses dados compromete o controle externo e o controle social, advertindo que serão

adotadas medidas legais cabíveis diante do descumprimento das disposições normativas.

Dessa forma, o projeto de lei ora apresentado não inova de maneira arbitrária no ordenamento jurídico, não extrapola competências legislativas municipais e não cria obrigação desarrazoada ou incompatível com a Constituição. Ao contrário, tão somente internaliza, no âmbito municipal, diretriz já fixada pelo órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização contábil, financeira e administrativa.

É evidente, portanto, que inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, já que se está a tratar de matéria determinada, inclusive, pelo Tribunal de Contas da Paraíba.

Doutro lado, a proposta legislativa concretiza orientação normativa já estabelecida pelo órgão de controle externo, reforçando a conformidade da gestão municipal com os já citados art. 37, *caput*, art. 5º, XXXIII e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988. Ainda, se reveste de legalidade ainda maior pois consolida as determinações da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não menos importante, como arremate, não fere qualquer dispositivo da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, como já apresentado.

Cumprido frisar, nesta oportunidade, que a Resolução Normativa nº 04/2024 do TCE-PB já impõe a divulgação de dados inclusive mais amplos do que aqueles previstos neste Projeto de Lei, o que demonstra que a matéria não apenas é constitucional, mas já integra o regime jurídico de transparência exigido pelo controle externo.

Portanto, longe de afrontar a Constituição, a iniciativa legislativa alinha-se perfeitamente às exigências do controle externo, às melhorias práticas de governança pública, ao fortalecimento do controle social e à consolidação da cultura de transparência administrativa.

Trata-se, assim, de medida legítima, necessária e juridicamente adequada para o aprimoramento da gestão pública municipal de Guarabira.

Guarabira/PB, 05 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

ALCIDES CAMILO DE MOURA SOBRINHO

Data: 03/03/2026 20:19:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALCIDES CAMILO de Moura Sobrinho
Vereador - PL





OFÍCIO CIRCULAR Nº 05/2026–TCE-GAPRE

João Pessoa, 9 de fevereiro de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeitos(as) Municipais

Assunto: **Contratações de pessoal por tempo determinado**

Senhor(a) Prefeito(a),

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA (TCE-PB)**, no uso das altas atribuições que lhe foram confiadas pela ordem constitucional e pelo seu estatuto regimental, curva-se, não por submissão, mas por fidelidade cívica, ao imperativo de velar pelos princípios que regem o acesso aos cargos públicos — esses mesmos princípios que, mais do que regras administrativas, são salvaguardas morais e garantias de que o serviço do Estado não se converta em privilégio de poucos.

Nesse contexto, a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, erigiu o concurso público à condição de porta legítima do serviço estatal, consagrando-o como salvaguarda contra o arbítrio e como garantia de igualdade entre os cidadãos. Admitiu, é verdade, exceções, mas estas se revestem do caráter de necessidade transitória e não podem converter-se em hábito administrativo: referimo-nos às nomeações para cargos em comissão e às contratações temporárias destinadas a acudir situações verdadeiramente excepcionais de interesse público.

Não obstante a clareza desse mandamento, as auditorias empreendidas por esta Corte revelaram cenário que inspira legítima preocupação: em numerosos municípios paraibanos, o contingente de servidores temporários avulta em desproporção inquietante quando cotejado com o número de servidores efetivos. Tal circunstância levou esta Instituição a convidar diversos entes municipais à celebração do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional — instrumento concebido não como censura, mas como oportunidade de reencontro com a boa ordem administrativa, **nos termos do artigo 6º da Resolução Normativa RN TC 04/2024.**



Assim, examinados os pactos firmados, **verificou-se que muitos jurisdicionados ainda se afastam do cumprimento do artigo 9º da mencionada Resolução**, cujo espírito visa lançar luz sobre a gestão pública e impedir que a opacidade substitua a transparência devida aos administrados, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 9º. As informações relativas às contratações por terceirização com pessoas jurídicas deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública em local específico do site oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

I - tipo de empresa;

II - razão social;

III - CNPJ;

IV - atividade a ser exercida;

V - valor mensal;

VI - data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos.

Parágrafo único. Para cada pessoa física que irá realizar o objeto do contrato, deverá ser identificado:

I - nome e CPF;

II - o serviço prestado;

III - data de início e término da prestação de serviço;

IV - a carga horária atinente ao serviço desempenhado;

V - o valor mensal a ser pago e a respectiva jornada diária e semanal;

VI - o local onde o serviço será realizado.”

Diante disso, cumpre a este Tribunal advertir, com a sobriedade que lhe é peculiar e a firmeza que o dever impõe, que a próxima etapa exigirá a adoção das medidas legais cabíveis, em fidelidade ao compromisso maior com a legalidade e com o interesse público.

Confiando em que Vossa Excelência acolherá o sentido e a autoridade do ato normativo invocado, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente